



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

Lei nº 750/2012

Dispõe sobre o controle de ruídos, sons e vibrações no município de Mutum, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Mutum, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Constitui infração a ser punida na forma desta Lei, a emissão de ruídos, sons e vibrações em decorrência de atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município, e capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego públicos.

Art. 2º - Consideram-se prejudiciais a saúde, a segurança ou ao sossego públicos todo e quaisquer ruídos que:

I - tenha nível sonoro superior a 60 (sessenta) decibéis - dB (A) durante o dia:

II - tenha nível sonoro superior a 50 (cinquenta) decibéis - dB (A) durante a noite, explicitando o horário noturno como aquele compreendido entre as 22:00 horas e as 6:00 horas.

§ 1º - Às sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados, será admitido, até às 23:00 h (vinte e três horas), o nível correspondente ao período noturno.

§ 2º - As medições do nível de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone ficar afastado, no mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso.

§ 3º - O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guardado com tela de vento.

§ 4º - Na impossibilidade de verificação dos níveis de imissão no local do suposto incômodo, será admitida a realização de medição no passeio imediatamente contíguo ao mesmo, sendo considerados como limites os níveis máximos fixados no caput deste artigo acrescidos de 05 dB (A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 5º - Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no caput deste artigo.

§ 6º - O nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da zona de silêncio, não poderá exceder em 10 dB (A) (dez decibéis em curva de ponderação A) o nível do ruído de fundo existente no local.

Art. 3º - No caso de fontes móveis admitidas pela legislação em vigor, aplicam-se os mesmos limites estabelecidos nesta Lei para as fontes fixas.

Art. 4º - As vibrações não serão admitidas quando receptíveis no local do suposto incômodo, de forma contínua ou alternada, por períodos superiores a 5 min. (cinco minutos).

Art. 5º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Executivo poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 6º - São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - produzidos por veículos sonoros, aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propagandas nas vias públicas, nos domingos e feriados, de 0h (zero hora) às 24h (vinte e quatro horas), nos dias úteis, das 18h (dezoito horas) às 9h (nove horas) e das 12h (doze horas) às 14h (quatorze horas), e, aos sábados, de 0h (zero hora) às 9h (nove horas) e das 13h (treze horas) até às 24h (vinte e quatro horas);

III - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz, nas vias públicas, em local considerado pela autoridade competente como “zona de silêncio”;

IV - produzidos em edifícios de apartamentos, vilas, ruas e conjuntos residenciais ou comerciais, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisão, reprodutores de sons, ou ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou o desconforto;

V - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais, e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído quando produzidos em vias públicas;

VI - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares;

VII - provocados por ensaio ou exibição de escolas-de-samba ou quaisquer outras entidades similares, no período compreendido entre 0h (zero hora) e 7h (sete horas), salvo aos domingos, nos dias feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

§ 1º - O cadastramento dos interessados na veiculação das mensagens que se refere o inciso II deste artigo, bem como o controle e a fiscalização do cumprimento das disposições nele contidas, serão fixadas em regulamento próprio.

§2º - São consideradas como zona de silêncio as vias públicas a 50 (cinquenta) metros de distância de escolas, igrejas, espaço público ou particular com velório ou cortejo fúnebre, creches, bibliotecas públicas, cemitério, hospital, casa de saúde ou similar, ambulatórios, postos de saúde, policlínica, pronto atendimento, fórum, Prefeitura e Câmara Municipal em funcionamento.

§ 3º - Somente cidadãos residentes e com inscrição eleitoral em Mutum podem receber permissão ou autorização para a exploração do serviço de divulgação ou publicidade em veículos na cidade e zona rural, ressalvadas as seguintes situações especiais:

I - autorização para propaganda de espetáculo circense ou de parque de diversões momentaneamente autorizados a se instalar na cidade;

II - autorização para terceiros não residentes ou inscritos como eleitores em Mutum em situações especiais, e temporárias, cujos objetos da atuação não se confundam com os objetos tratados nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS PERMISSÕES

Art. 7º - São permitidos, observado o disposto no art. 2º desta Lei, os ruídos que provenham:

I - de sinos de igrejas ou templos e de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrado no recinto da sede e associação religiosa, no período das 7h (sete horas) às 22h (vinte e duas horas), exceto aos sábados e na véspera de dias feriados ou de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

II - de bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos e

“União, Trabalho e Competência” - Adm. 2009 a 2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

em desfiles oficiais ou religiosos;

III - de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados para por batedores oficiais, em ambulâncias, veículos de serviços urgentes, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao tempo estritamente necessário;

V - de alto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades competentes, durante o tríduo carnavalesco e nos 15 (quinze) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas, sem propaganda comercial;

VI - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 7h (sete horas) e 12h (doze horas);

VII - de máquinas e equipamentos utilizados em construção e demolição e obras em geral, no período compreendido entre 8h (oito horas) e 18h (dezoito horas);

VIII - de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período compreendido entre 7h (sete horas) e 22h (vinte e duas horas);

IX - de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre 7h (sete horas) e 22h (vinte e duas horas).

§ 1º - A limitação a que se refere os itens VI, VII e VIII deste artigo não se aplica a obra executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos ou pedestres, durante o dia, recomende a sua realização à noite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

§ 2º - Poderá haver, excepcionalmente, a exploração do serviço de divulgação em qualquer horário, ressalvados o período entre 22h (vinte e duas horas) e 7h (sete horas) de qualquer dia, se atendidas seguintes condições:

I - para atender interessado no contexto de situações emergenciais e de urgência, cuja divulgação venha perder a importância ou a utilidade nos horários regulares;

II - para a divulgação de mensagens ou textos de caráter educativo, informativo, orientação social ou de interesse público.

Art. 8º - Serão tolerados ruídos e sons acima dos limites definidos nesta Lei provenientes de:

I - serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem demais medidas de controle sonoro, no período compreendido entre 10:00 h (dez horas) e 17:00 h (dezesete horas);

II - alarmes em imóveis e sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou fim de jornada de trabalho ou de períodos de aula em escola, desde que tenham duração máxima de 30 s (trinta segundos);

III - obras e serviços urgentes inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;

IV - o uso de explosivos em desmontes de rochas e de obras civis no período compreendido entre 10:00 h (dez horas) e 16:00 h (dezesesseis horas), nos dias úteis, observada a legislação específica e previamente autorizado pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo, os ruídos e sons não poderão ultrapassar 80 dB (A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

§ 2º - Os serviços de construção civil de responsabilidade de entidades públicas ou privadas, com geração de ruídos, dependem de autorização prévia do órgão municipal competente, quando executados nos seguintes horários:

I - domingos e feriados, em qualquer horário;

II - sábados e dias úteis, em horário vespertino e noturno.

Art. 9º - Deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os estabelecimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores, tais como:

I - estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

II - estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo ou mecânica;

III - estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;

IV - espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

Parágrafo Único - A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividade do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no caput deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

Art. 10 - Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isoladas ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

I - implantação de tratamento acústico;

II - restrição de horário de funcionamento;

III - restrição de áreas de permanência de público;

IV - contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por seus frequentadores;

V - disponibilização de estabelecimento coberto a seus frequentadores.

Art. 11 - Os eventos, assim compreendidos os acontecimentos institucionais ou promocionais, comunitários ou não, previamente planejados com a finalidade de estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, idéias e pessoas, em especial aqueles do calendário oficial de festas e eventos do Município, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, serão licenciados em conformidade com a legislação municipal vigente ou conforme dispuser o regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA INFRAÇÃO, DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 12 - Os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

Art. 13 - Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, médias, graves ou gravíssimas, conforme o seguinte:

I - infração leve: quando se tratar de infração de dispositivos desta Lei que não implique poluição sonora;

II - infração média: nos casos em que a imissão de ruído estiver acima do limite estabelecido, até o máximo de 10% (dez por cento) desse valor;

III - infração grave: nos casos em que a imissão de ruído estiver acima de 10% (dez por cento) e até 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido;

IV - infração gravíssima: nos casos em que a imissão de ruído ultrapassar 40% (quarenta por cento) em relação ao limite estabelecido.

Art. 14- A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou média.

Parágrafo Único - A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 15- A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência ou, imediatamente, em caso de infração grave ou gravíssima.

Art. 16- Os valores das multas, de acordo com sua gravidade, variarão de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizados com base nos índices estabelecidos pelo INPC (IBGE), sendo fixado o valor inicial em:

I - infração leve: de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

II - infração média: de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

III - infração grave: de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - infração gravíssima: de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 17 - Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

Art. 18 - A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, nas hipóteses de:

I - risco à saúde individual ou coletiva;

II - dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;

III - reincidência, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Dependendo da gravidade da infração praticada, a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada na primeira reincidência.

§ 2º - A desobediência ao Auto de Interdição acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa correspondente à infração gravíssima, sendo a reincidência caracterizada a cada visita da fiscalização, que poderá ser diária.

§ 3º - A interdição parcial ou total da atividade deverá anteceder a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença.

Art. 19 - A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades e de licença será aplicada:

“União, Trabalho e Competência” - Adm. 2009 a 2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

I - após 3 (três) meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;

II - na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;

III - quando constatado que o tratamento acústico realizado não foi suficiente para conter a emissão de ruídos.

Art. 20 - Conforme dispuser o regulamento, os responsáveis pelas atividades econômicas, sociais, artísticas e de entretenimento incorrem nas mesmas sanções previstas nesta Lei, quando houver geração de níveis de ruído superiores ao estabelecido nesta Lei, por ação de seus frequentadores.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - Cabe a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei, comunicar ao órgão competente a ocorrência, para que sejam tomadas as providências.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes, hierarquicamente, a adotar, de imediato, as providências constantes desta Lei, sob pena de serem responsabilizados, são:

I - a Secretaria Municipal de Administração, através dos fiscais de posturas ou, em inexistindo o cargo regularmente provido, por qualquer outro fiscal investido nesta função;

II - a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do órgão de Vigilância Sanitária, que, através de seus agentes, deverá efetuar a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 22 - Os casos omissos e não cobertos por esta Lei deverão ser resolvidos tendo como base o código de posturas (Lei Municipal nº 013, de 30 de maio de 1985), de vigilância sanitária, a Lei Estadual nº 7.302/78, e, no que couber, o Decreto-lei nº 3.688/41, dentre outras normas correlatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

Art. 23 - A autoridade fiscalizadora competente no âmbito de suas atribuições, terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída, no município.

Parágrafo Único - Para cumprir as determinações do disposto neste artigo, a autoridade solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessário.

Art. 24 - O produto de arrecadação de multas previstas nesta Lei constitui recurso do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, instituído por Lei.

Art. 25 - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei em até sessenta dias de sua publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mutum - MG, aos 20 de novembro de 2012.

Gentil Simões Caldeira Filho
Prefeito Municipal de Mutum